



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 53/18

Luxemburgo, 24 de abril de 2018

Acórdão no processo C-353/16
MP/Secretary of State for the Home Department: (Proteção subsidiária de
uma vítima de atos de tortura passados)

Uma vítima de atos de tortura passados no seu país de origem pode beneficiar da «proteção subsidiária» se correr um risco real de privação intencional de cuidados adaptados ao seu estado de saúde física ou mental nesse país

O regresso a esse país pode também ser contrário à Convenção Europeia dos Direitos do Homem

MP, nacional do Sri Lanca, chegou ao Reino Unido em janeiro de 2005 na qualidade de estudante. Em 2009, apresentou um pedido de asilo no qual alegava que tinha sido membro da organização «Tigres de Libertação da Pátria Tâmil» (TLPT), que tinha sido detido e torturado pelas forças de segurança do Sri Lanca e que corria o risco de ser novamente sujeito a maus tratos se regressasse ao Sri Lanca. As autoridades britânicas indeferiram o pedido de asilo de MP e decidiram ainda não lhe conceder a proteção subsidiária por não ter ficado provado que MP estaria novamente sob ameaça caso regressasse ao seu país de origem.

Uma diretiva da União ¹ estabelece as normas mínimas relativas à «proteção subsidiária» com vista a completar a proteção internacional consagrada na Convenção de Genebra relativa aos Refugiados. A proteção subsidiária é concedida a todas as pessoas que não beneficiem do estatuto de refugiado, mas que estejam expostas no seu país de origem a uma ameaça grave como a pena de morte, a tortura ou penas e tratamentos desumanos ou degradantes. Os beneficiários da proteção subsidiária recebem uma autorização de residência de duração limitada. Quanto aos nacionais não UE que não beneficiem de proteção subsidiária, um Estado-Membro pode autorizá-los a residir no seu território, a título discricionário, por benevolência ou por razões humanitárias, considerando-se que esses nacionais não se inserem no âmbito de aplicação desta diretiva.

MP contestou a decisão das autoridades britânicas no Upper Tribunal (Tribunal Superior, Reino Unido) fornecendo provas médicas que comprovavam que apresentava sequelas de atos de tortura sofridos no Sri Lanca e que sofria de uma perturbação de stress pós-traumático, bem como de uma depressão. O Upper Tribunal confirmou a decisão de recusar a MP o benefício da proteção subsidiária por não ter ficado provado que MP era ainda objeto de ameaças no seu país de origem. No entanto, este órgão jurisdicional considerou que o regresso de MP para o Sri Lanca infringia a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) dado que MP não poderia ali beneficiar de cuidados de saúde adequados ao tratamento da sua patologia do foro psicológico.

Chamado a pronunciar-se em sede de recurso, a Supreme Court of the United Kingdom (Supremo Tribunal do Reino Unido) pergunta ao Tribunal de Justiça se um nacional não UE, que apresenta sequelas de atos de tortura perpetrados no seu país de origem, mas que já não corre o risco de sofrer tais maus tratos em caso de regresso, pode beneficiar da proteção subsidiária, uma vez que as suas patologias do foro psicológico não poderão ser adequadamente tratadas no âmbito do sistema de saúde desse país.

¹ Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO 2004, L 304, p. 12).

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por considerar que, segundo o direito da União, uma pessoa que tenha sido vítima, no passado, de atos de tortura perpetrados pelas autoridades do seu país de origem mas que já não está exposta a esse risco no caso de regressar a esse país não beneficia, apenas por esse facto, da proteção subsidiária. O regime da proteção subsidiária visa premunir um indivíduo contra um risco real de ofensas graves no caso de regresso ao seu país de origem, o que implica que devem existir motivos significativos para acreditar que a pessoa em causa, se regressar a esse país, corre esse risco. Não é esse o caso quando haja motivos sérios para considerar que as ofensas graves sofridas no passado não se repetirão ou não continuarão.

Todavia, o Tribunal de Justiça salienta que o processo em causa diz respeito a um nacional de um país não UE que não só foi vítima, no passado, de atos de tortura por parte das autoridades do seu país de origem, mas que, embora não exista o risco de sofrer novamente esse tipo de atos no caso de regressar ao seu país, padece, ainda hoje, de graves sequelas psicológicas, resultantes dos atos de tortura passados, sendo certo que, conforme decorre de declarações médicas devidamente comprovadas, essas sequelas se agravariam substancialmente, com risco sério de esse nacional cometer suicídio se regressasse ao seu país.

O Tribunal de Justiça salienta que a diretiva sobre o regime da proteção subsidiária deve ser interpretada e aplicada com respeito pelos direitos garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). Esta última prevê expressamente que uma vez que os direitos que garante correspondem aos direitos garantidos pela CEDH, o sentido e o alcance desses direitos são os mesmos.

Em conformidade com a jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Tribunal de Justiça considera que a Carta deve ser interpretada no sentido de que o afastamento de um nacional de um país não UE, que apresenta uma doença mental ou física particularmente grave, constitui um tratamento desumano e degradante se esse afastamento implicar o risco real e comprovado de uma degradação significativa e irremediável do seu estado de saúde.

O Tribunal de Justiça declara assim que a Carta se opõe a que um Estado Membro expulse um nacional de um país não UE quando essa expulsão, em substância, exacerbe de forma significativa e irremediável as perturbações mentais de que sofre, especialmente quando, como no caso em apreço, esse agravamento colocar em risco a sua própria sobrevivência.

No entanto, uma vez que os órgãos jurisdicionais nacionais declararam neste caso que a CEDH se opunha a que MP fosse transferido para o Sri Lanka, a questão prejudicial não diz respeito à proteção contra o afastamento, mas à questão de saber se o Estado-Membro de acolhimento está obrigado a conceder o estatuto conferido pela proteção subsidiária ao abrigo da diretiva a um nacional de um país não UE que foi torturado pelas autoridades do seu país de origem e cujas severas sequelas psicológicas se podem agravar de forma substancial, com o risco sério de este cometer suicídio, no caso de regressar ao referido país.

O Tribunal de Justiça recorda que a circunstância de a CEDH se opor ao afastamento de um nacional não UE em casos muito excecionais, quando exista um risco de ofensa por falta de tratamentos adequados no país de origem desse nacional, não implica que este deva ser autorizado a residir num Estado-Membro a título da proteção subsidiária.

O Tribunal de Justiça conclui que, ainda que a causa do estado de saúde atual do nacional do país não UE – a saber, os atos de tortura infligidos no passado pelas autoridades do seu país de origem – seja um elemento pertinente, um agravamento substancial do seu estado de saúde não pode ser considerado, enquanto tal, um tratamento desumano ou degradante infligido ao nacional no seu país de origem.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda a sua jurisprudência e declara que **o risco de deterioração do estado de saúde de um nacional de um país não UE não é suficiente para justificar a concessão da proteção subsidiária sem que esteja em causa uma privação de cuidados infligida intencionalmente.**

Por conseguinte, a **Supreme Court** deverá verificar, à luz de todos os elementos de informação atuais e pertinentes (nomeadamente dos relatórios de organizações internacionais e de organizações não governamentais de proteção dos direitos humanos) se, no presente caso, MP é suscetível de ficar exposto, em caso de regresso ao seu país de origem, a um risco de privação intencional de cuidados adaptados ao tratamento das sequelas físicas ou mentais resultantes dos atos de tortura perpetrados no passado pelas autoridades do seu país.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667